



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021/SEFA

RECORRENTE: INFINITY ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA contra decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEFA proferida dentro da Tomada de Preços em epígrafe que a inabilitou pelo motivo de ter deixado de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, tal recurso foi refutado, mediante contrarrazões, pela empresa licitante IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A recorrente alega que a inscrição no cadastro de contribuintes municipal foi comprovada, junto à Prefeitura de Belém/PA, através da Certificado de Registro Cadastral (Cartão Semad) emitido Secretaria Municipal de Administração de Belém/PA (SEMAD), Alvará de Licença / 2020 emitido ela Secretaria Municipal de Finanças de Belém/PA e Relatório IV do SICAF.

Por fim, a recorrente requer a reforma da decisão recorrida para habilitá-la na licitação ou a promoção de diligência para saneamento da falha.

Por sua vez, em contrarrazões, a licitante IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI alegou que a recorrente quer, na verdade, suprir a falta da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pelo Alvará de Licença ou Cartão Semad e que tal pretensão é inaceitável pois viola regra do edital de licitação, que instituiu documento específico para habilitação, inconfundível com os documentos diferentes citados pela recorrente (Cartão Semad e Certidão Negativa).

Requeru, em conclusão, a rejeição total do recurso interposto.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Fixa o art. 29, II, da lei 8.666/1993 que:

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (...)



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Como se vê, a lei de licitações exige como habilitação a prova da inscrição do licitante no cadastro de contribuintes municipal, a título de regularidade fiscal.

Desse modo, não cabe substituir a prova da inscrição fiscal municipal pelo Alvará de Licença - 2020 nem pelo Certificado de Registro Cadastral (Cartão Semad), como deseja a recorrente, pois tais documentos são distintos daquele exigido da regra constante do subitem 7.3.7 do Edital de Licitação, descumprido pela recorrente.

E no que diz respeito, em particular, ao Cartão SEMAD, tal documento é destituído de conteúdo fiscal para fins licitatórios, uma vez que não foi expedido por órgão que representa a Administração Tributária do município de Belém/PA, mas sim pela Secretaria Municipal de Administração do dito município, e esta repartição não tem competência constitucional para gerir cadastros e informações fiscais, na forma prevista no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e, por conseqüência, referido cartão não tem pertinência com a regularidade fiscal da recorrente, objeto do presente recurso.

Relativamente ao Relatório Nível IV do SICAF, na parte relativa à regularidade fiscal municipal, a CPL extraiu, via internet, relatório do SICAF em 29/04/2021 e constatou a presença apenas da Certidão Conjunta Negativa e Alvará de Licença / 2019, ambos emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém/PA e que provam outros requisitos (7.3.2 e 7.3.9) do edital do certame e não o ora em discussão.

Portanto, essa situação torna inviável a adoção da diligência requerida pela recorrente, porque significa a inclusão de documento novo no processo licitatório, fato taxativamente vedado pela parte final do § 3º do art. 43 da lei 8.666/1993, e não mero esclarecimento de dúvida.

Assim, o pedido de reforma da decisão recorrida não pode prosperar, sob qualquer ângulo debatido, conforme demonstrado acima.

CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO


Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, contudo, nega-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

Por derradeiro, encaminha-se os autos ao Diretor da DAD/SEFA com as informações e decisão acima veiculadas para proferimento de decisão superior, na forma do § 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

Belém/PA, 27 de maio de 2021.


ISAIAS DA COSTA MOTA
Presidente


HEDENIL SILVA VALENTE
Membro


BRENDA MOTEIRO BATALHA
Membro substituto